



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.721250/2015-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.353 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de maio de 2024  
**Recorrente** CAMPARI DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 24/07/2012

REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA EM DEBATE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO

O STF reconheceu a repercussão geral acerca da alegação de inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação da compensação, cuja decisão, nesse sentido, transitou em julgado, exigência regimental para aplicação deste precedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-006.937, proferido pela 22ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada pela recorrente, determinando o recálculo do crédito tributário exigido de acordo com os débitos remanescentes de eventual não homologação da compensação no processo 13896.901.696/2014-10 (fls. 270/274).

Versa o presente processo sobre auto de infração (fls. 2/9) de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo n.º 13896.901.696/2014-10. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 71.832,99.

Notificada do lançamento em 15/05/2015, a interessada apresentou impugnação em 12/06/2015, alegando em síntese: violação ao art. 106 do CTN; legitimidade do direito creditório; violação ao direito de petição.

A d. DRJ, por sua vez, deu repercussão à decisão prolatada, nos autos do processo da compensação (PAF 13896.901.696/2014-10), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para, então em relação à multa isolada julgar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, determinando o recálculo do crédito tributário exigido de acordo com os débitos remanescentes de eventual não homologação no processo da compensação.

### DO RECURSO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 10.5.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 284), apresentou Recurso Voluntário, em 8.6.2021, assim manejado (fls. 287/293).

Inicialmente defendeu a regularidade da compensação efetuada (nos autos do processo n.º 13896.901.696/2014-10), acompanhada da respectiva comprovação do crédito:

Neste ponto, a multa não deve ser mantido uma vez que a recorrente demonstrou documentalmente a ocorrência da retenção na fonte.

Para a Recorrente, nos termos da legislação vigente o documento apresentado por ela apresentado, naqueles autos, seria idôneo e suficiente a comprovar o direito creditório.

Asseverou que a legislação não aponta que o informe de rendimentos necessite ser mesmo ano-calendário do saldo a se comprovar, exigência essa descabida no presente caso.

Assim, segundo a Recorrente o informe de rendimentos apresentado, referente ao Bank Boston, do ano-calendário de 2005, seria suficiente para demonstrar o direito da recorrente, uma vez que este crédito não foi utilizado nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Daí que perfeitamente possível sua utilização no ano-calendário de 2009, de forma a se prestar à compensação realizada. Demonstrada a origem do crédito, há de se prover aquele recurso voluntário, o que, conseqüentemente, ensejará o provimento do presente recurso voluntário também, uma vez há relação de prejudicialidade entre os processos.

Noutra ponto sustentou a insubsistência da multa imposta com fundamento no § 17 do artigo 74 da lei n.º 9.430/96, posto que tal previsão seria inconstitucional por afrontar o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, da CR/88, aplicável à espécie, dispõe que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio qualquer limitação ao exercício de direito de pedir.

Assim, pelo que dispõe o artigo 5º, inciso XXXIV, da CR/88, não poderia a autoridade administrativa atribuir qualquer sanção à recorrente pela simples prática de um “exercício de direito” manifestado na solicitação de compensação.

Colaciona jurisprudência.

Afirmou que a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da lei nº 9.430/96 já teria sido objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 796.939 (Tema 736), pendente de julgamento.

Naquele recurso extraordinário, a Procuradoria Geral da República manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da inconstitucionalidade da multa isolada, conforme parecer juntado aos autos...

Para concluir que, independentemente da regularidade das compensações efetuadas pela recorrente, seria improcedente a multa a ela imposta.

Ao final requereu seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, reformando-se a decisão combatida de forma a afastar a aplicação da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CAMPARI DO BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

## DA MULTA

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da não homologação da compensação nos autos do processo n.º 13896.901.696/2014-10, ocasião em que o CARF decidiu pela manutenção da não homologação, devendo, assim, ser mantida também a exigência da multa isolada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE 2009. RETENÇÃO COMPETENTE AO ANO DE 2005. IMPOSSIBILIDADE.

Não prospera a pretensão de aproveitar na formação do saldo negativo do ano calendário de 2009, retenções sofridas pelo contribuinte no ano-calendário de 2005.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

Contudo, tal exigência não pode prosperar, ante a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que lhe davam supedâneo. Vejamos.

#### DA DECISÃO DO STF

Em decisão, mais que recente, o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando o RE n.º 796.939, reconheceu a repercussão geral, da matéria que ora se debate, sob o tema 736, nos seguintes termos:

Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Nesta seara, em 27/03/2023 publicou-se a Ata de Julgamento no DJE, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Assim, nos termos do art. 62 da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), afasta-se a aplicação do dispositivo que fundamentava a aplicação da multa atacada, via de consequência a mesma deve ser cancelada:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante do reconhecimento da insubsistência da multa aplicada, os demais argumentos do recorrente perdem o seu objeto, pelo que deixo de apreciá-los.

## CONCLUSÃO

De todo exposto, a multa aplicada deve ser cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

